

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2019

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, DECIDIR o recurso administrativo apresentado pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, CNPJ 25.040.889/0001-61, contra o ato de aceitação da proposta para o item 29 do PE 56/2019, pelos motivos apontados adiante.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 56/2019, visando a aquisição de material Permanente, equipamentos Eletroeletrônicos e outros, foi aberta na data de 20/09/2019 às 14h33 min (horário de Brasília), conforme foi definido no instrumento de convocação.

Encerrada a fase de lances do respectivo pregão, foi iniciada a fase de convocação ainda no mesmo dia e concluída todas as análises e habilitação das propostas aceitas, somente no dia 22/10/2019, após várias convocações para itens remanescentes da primeira convocação.

Neste momento, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI registrou em sistema intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto a aceitação da proposta da empresa Trace Board Distribuidoras de Equipamentos Audiovisuais, por não atendimento das especificações do item, alegando, conforme seus argumentos transcrito a seguir:

Intenção de recurso: Manifestamos a intenção de interpor recurso motivada pelo fato de ter ofertado equipamento que atende ao embasamento técnico editalício na íntegra, pelo melhor preço. As comprovações serão apresentadas em nossa peça recursal.

Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais.

Contrarrazões foram apresentadas pela empresa Trace Board Distribuidoras de Equipamentos Audiovisuais e serão detalhadas após a descrição das razões recursais.

Proferida as respectivas explanações, passemos a transcrição do Recurso apresentado, o qual será analisado posteriormente.

1. Do Recurso Apresentado pela RECORRENTE

A seguir apresentamos na íntegra os termos expostos pela empresa em suas razões recursais, in verbis:

"EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 25.040.889/0001-61, sediada na Rua Oliveira Viana, 1868, Boqueirão, Curitiba, PR, por intermédio de seu representante legal ao final indicado, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2019 que classificou as proposta da empresa TRACE BOARD DISTRIBUIDORAS DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS., apesar de a mesma não atender todas as exigências do edital de embasamento.

I – DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o resultado do PREGÃO em epígrafe, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar e declarar como vencedor a empresa que ofertou produto fora da especificação do edital de embasamento.

II – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos, principalmente em tempos de Lava Jato.

Sendo assim vamos verificar as cláusulas do edital:

LOUSA INTERATIVA DE MÍNIMO DE 77” Dimensões mínimas 122x163x3 cm. Resolução mínima 12800x9600, superfície em porcelana magnética Projeção em projeção 4:3 (fullscreen). Tecnologia Dual Touch. Permite que duas pessoas possam utilizar o quadro ao mesmo tempo sem interrupção. Multi touch, com comando ao toque dos dedos, e compatível com outras ferramenta de escrita, como caneta telescópica, marcador para quadros, etc.Captura de telas e grava apresentação em formatos Avi e/ou WMV. Player de vídeo. Importa documentos; Salva em formatos: JPG, HTML, TIFF ODF, DOC, PNG, WMV, SWF, MPEG, MOV, Compatível com Office, Corel, Adobe, etc. Software disponível compatível com: Windows 7, 8 e 10 e Linux. Tecnologia plug and play. Garantia do fabricante de um ano.

Primeiramente o modelo ofertado pela licitante foi o TB – 9083, porem acontece que o catalogo apresentado pelo licitante vencedor a partir da segunda pagina apenas faz menção ao modelo TB 900.

Outro ponto irregular no catalogo do licitante é que o mesmo deixa de mencionar sobre a superfície magnética, assim como igualmente deixa de falar com relação dois usuários utilizarem o quadro ao mesmo tempo sem interrupção.

Igualmente, o catalogo deixa de mencionar inúmeras outras exigências que o edital solicita, exigências como Não consta nada no catálogo sobre comando com dos dedos e compatível com outras ferramenta de escrita como caneta telescópica, marcador para quadros, captura de telas e gravação em AVI e/ou WMV, Player de vídeo, importar documentos salvar em formatos JPG,HTML,TIFF,ODF,DOC,PNG,WMV,SWF,MPEG,MOV, não consta igualmente ser compatível com Office,Corel Adobe por fim o catálogo não faz menção nenhuma com relação a Tecnologia Plug and Play. Vale ressaltar que a recorrente foi desclassificada do mesmo pregão pelo mesmo pregoeiro com relação ao item 43, pelo simples fato de constar a palavra parfuso em seu catalogo, sendo assim, como a licitante TRACE BOARD foi declarada vencedora do item 29?

Diferente da recorrente, a TRACE BOARD deixou de apresentar uma infinidade de itens em seu catalogo, nos restou uma duvida com relação a esta situação: o pregoeiro usou o mesmo critério de julgamento com ambos os licitantes?

Como a Administração Pública declarou uma licitante vencedora sem o catalogo constar varias informações? A Administração publica respeitou os princípios licitatórios? Podemos ver que não.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Diante disso, cabe lhes questionar se a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório? Visto que, não consta no catalogo as exigências editalicias.? E se essa na hora da execução contratual for lhes entregue objeto com outro descritivo alheio?

Oportuno se toma dizer, que as especificações técnicas mínimas do objeto, a ser contratado, devem ser respeitadas, afinal tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalicias por força de Lei, portanto, deve conter as exigências no catalogo.

Oportuno se toma dizer, que o equipamento que não possuir a exatidão das características Editalicias, por ser inferior, se torna mais barato e gera quebra da isonomia e na ampla concorrência, portanto, manter a empresa H.D.S DOS SANTOS EIRELI. como classificada afronta Princípios Constitucionais, uma vez que, todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos inferiores e baratos, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter a empresa TRACE BOARD DISTRIBUIDORAS DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS classificada frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade.

III – DO DIREITO

De acordo com o inciso XXI, do art. 37º, da Constituição Federal, administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3, da Lei nº 8666/93, dispõe:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.
- Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2019 no que tange a empresa vencedora DO ITEM 29
- Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, Pede deferimento.”

2. Contrarrazão de Recurso

Segue também na íntegra os termos expostos pela empresa Trace Board Distribuidoras de Equipamentos Audiovisuais, CNPJ nº 05.876.869/0001-18, em suas contrarrazões recursais, in verbis:

"UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2019.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI, SEDIADA NA RUA DAS MANGUEIRAS, Nº 141, BETÂNIA, BELO HORIZONTE – MG, CEP: 30580-340, COM SEU REPRESENTATE LEGAL BRUNO MOJÉS LAMARCA DE ALMEIDA.

VEM POR INTERMÉDIO DESTA, APRESENTAR AO RECURSO INTERPOSTO POR RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS:

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO:

DOS FATOS:

A RECORRIDA DEVIDAMENTE HABILITADA POR ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, VIEMOS RESPEITOSAMENTE PERANTE VOSSAS SENHORIAS, INTERPOR:

A TRACE BOARD, JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS DO CERTAME, APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA DEMONSTRAR SUA APTIDÃO PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, TENDO

VOSSA SENHORIA PROCEDIDO À HABILITAÇÃO DA MESMA AINDA SIM, A RIBEIRO APOIO, QUESTIONA A CAPACIDADE DOS ÓRGÃO EM QUALIFICAR APTOS PARA O FORNECIMENTO DAS LOUSAS, E MESMO ASSIM DÚVIDA DA CAPACIDADE DO ÓRGÃO EM NOS QUALIFICAR HABILITADOS PARA CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIA?

NO ENTANTO, EM QUE PESE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELA CONTRARRAZOANTE TEREM SIDO TOTALMENTE REGULARES E ENVIADOS DE BOA FÉ, AS CARACTERÍSTICAS DO MODELO DA LOUSA (TB – 9083), POR ELA OFERTADO ATENDEREM SATISFATORIAMENTE A INTEGRALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS, O QUE, ALIÁS, RESTOU CONVALIDADO PELA ANÁLISE DE VOSSA SENHORIA, ILUSTRE PREGOEIRO, A RECORRENTE, INSURTIU-SE APRESENTANDO RAZÕES NO SENTIDO DE QUE A CONTRARRAZOANTE APRESENTOU PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE PARA AS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS. SEGUNDO A RECORRENTE.

• ALEGARAM TER CONFERIDO O NOSSO CATALOGO E OS MESMO NÃO CONSTA O MODELO DA LOUSA OFERTADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, MAS OMITIRAM, POIS, O SEGUNDO MODELO QUE CONSTA EM NOSSO CATALOGO, É O TB – 9083, ENTÃO COMO NÃO CONSTA EM NOSSO CATALOGO APRESENTADO JUNTAMENTE COM O RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO. SE NECESSÁRIO FOR ENVIAREMOS O CATALOGO PARA COMPROVE OS MESMO DESCRITOS AQUI.

III – REQUERIMENTO

DE IGUAL MODO QUE SE PODE CONCLUIR QUE O RECURSO DA RIBEIRO APOIO É PURAMENTE CLARO COMO INTUITO DE TUMULTUAR E PREJUDICAR O ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, E OBJETIVA FRUSTRAR O RESULTADO LEGÍTIMO DO PREGÃO, OBTIDO CONFORME AS REGRAS DA LEI E DO ATO CONVOCATÓRIO, PARA OBTER INDEVIDAMENTE A VANTAGEM DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO E SUJEITAR A ADMINISTRAÇÃO À PIOR PROPOSTA E A PIOR MERCADORIA.

REQUERIMENTO POR TODOS ESTES MOTIVOS, A TRACE BOARD, REQUER AO PREGOEIRO (OU A QUALQUER OUTRA AUTORIDADE COMPETENTE) QUE NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO POR RIBEIRO APOIO MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO. PELO QUE PEDE DEFERIMENTO,

CERTOS DE SUA COMPREENSÃO.

TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI”

3. Considerações do Pregoeiro

Após análise dos fatos apontados pela empresa recorrente e diante da manifestação da recorrida para o item em questão, este pregoeiro passou para a análise dos fatos e alegações do requerente e apoiando-se no Termo de Referência do Edital deste certame, bem como nos anexos da proposta, alegações da recorrida e outros fatos a seguir especificados, de onde que podemos verificar:

O Descritivo do Item conforme consta no Termo de Referência, anexo do Edital do certame em questão, e também, corretamente descrito pelo recorrente, é: LOUSA INTERATIVA DE MÍNIMO DE 77” Dimensões mínimas 122x163x3 cm. Resolução mínima 12800x9600, superfície em porcelana magnética em projeção 4:3 (fullscreen). Tecnologia Dual Touch. Permite que duas pessoas possam utilizar o quadro ao mesmo tempo sem interrupção. Multi touch, com comando ao toque dos dedos, e compatível com outras ferramenta de escrita, como caneta telescópica, marcador para quadros, etc. Captura de telas e grava apresentação em formatos Avi e/ou WMV. Player de vídeo. Importa documentos; Salva em formatos: JPG, HTML, TIFF, DOC, PNG, WMV, SWF, MPEG, MOV, Compatível com Office, Corel, Adobe, etc. Software disponível compatível com: Windows 7, 8 e 10 e Linux. Tecnologia plug and play. Garantia do fabricante de um ano.

O Recorrente, na apresentação de suas razões, afirma que a empresa classificada não atende todas as exigências do Edital, alegando que foi declarado vencedor a empresa que ofertou produto fora da especificação do edital; e afirma ainda, não poder permitir atrocidades nos processos licitatórios e assim, aponta que o licitante vencedor ofertou a Lousa modelo “TB-9083” e alega que o catálogo trata de especificações do “modelo TB 900”, alega também que o catálogo deixa de mencionar sobre a superfície magnética, deixa de falar com relação dois usuários utilizarem o quadro ao mesmo tempo sem interrupção e ainda alega que o catálogo deixa de mencionar inúmeras outras exigências.

Além de alegar incoerências no atendimento das especificações do objeto, o recorrente questiona o fato de ter sido desclassificada do item 43 (Suporte móvel para Lousa), deste mesmo certame, por seu catálogo para o item 43 não constar a palavra parafuso e, portanto, questiona os critérios de julgamento deste pregoeiro, bem como se foram respeitados os princípios licitatórios para o julgamento das propostas. No entanto, a decisão deste pregoeiro sobre a não aceitação da proposta deste recorrente para o 43, será respondida apenas na decisão sobre o recurso que este mesmo recorrente apresentou para o item.

A recorrente também questiona como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório; e embora, sem muita fundamentação específica, a recorrente reafirma em vários momentos de que o objeto ofertado pelo licitante vencedor não atende as especificações do descritivo do Edital e ainda, chega a questionar em suas razões, a manutenção da classificação da empresa H.D.S dos Santos EIRELI, sendo que esta empresa se quer apresentou proposta para o item ora em questão.

Contudo, o recorrente bem cita a necessidade de julgamento objetivo da proposta e que “...as especificações técnicas mínimas do objeto, a ser contratado, devem ser respeitadas...”, pois, são condições para afastar qualquer insegurança no julgamento e adjudicação do processo.

Já a recorrida, na apresentação de sua contrarrazão, apenas afirma que seu produto atende satisfatoriamente a integralidade das especificações e informa que sua proposta foi convalidada pelo pregoeiro; e informa que o modelo ofertado é o TB-9083 o qual consta sim em seu catálogo e requer que seja negado o provimento do recurso e mantida a decisão da aceitação da sua proposta no certame, porém, sem comprovar ou ao menos contra argumentar qualquer apontamento do seu descritivo, que o recorrente afirmou não estar atendido em seu catálogo.

Lembramos ainda, que durante o período para apresentação de suas razões, a recorrente fez contato telefônico com o setor de licitação desta universidade, questionando tanto sua desclassificação do item 43 (respondido no recurso a parte), quanto a aceitação deste item 29. Sendo que naquele momento, foi lhe explicado que além dos anexos enviados pelo sistema, foram realizadas diligências na página da internet do fabricante dos produtos, para verificar maiores detalhes do produto ofertado.

Assim, conforme consultado em , foi possível verificar que o produto ofertado pela empresa Trace Board é referente aos produtos da série TB – 9000 (e não TB – 900 como cita a recorrente), sendo que os produtos desta série são divididos nos modelos TB – 9083, TB – 9088 e TB – 9100, cujas diferenças entre cada modelo são apenas o tamanho da tela (área ativa de cada lousa), sendo que o modelo aceito foi o de 80”.

Portanto, naquele momento, a diligência no endereço eletrônico supracitado foi determinante para verificarmos que, pelo menos de forma resumido, o descritivo do produto ofertado apresentava vários requisitos da especificação técnica exigida no Edital embora não constavam totalmente especificados no catálogo, e por isso que foi decidido pela sua aceitação.

Contudo, analisando detalhadamente os apontamentos do recorrente de que o catálogo do produto ofertado não menciona “superfície magnética”, e levanto em consideração que essa é uma característica relevante da especificação do produto, pois, conforme Edital, é solicitado que a Lousa possua “superfície em porcelana magnética” e constando que tanto no catálogo, quanto no endereço eletrônico do fabricante consta que o produto possui superfície de porcelana + XPS; e ainda, considerando que a recorrida tanto em suas contrarrazões, quanto em diligências onde foi instado a se manifestar, não apresentou nenhum elemento que comprove que o produto ofertado atende essa exigência e que a sua proposta simplesmente copia o descritivo do Edital. Considerando também, que conforme pesquisas realizadas, durante a análise desse recurso, em páginas da internet como e , foi possível verificar apenas que o XPS é um poliestireno extrudado, ou seja, um tipo de espuma e portanto, não restando outra forma de se verificar a existência da magnetidade do produto ofertado.

Assim, conforme a necessidade do atendimento do interesse público, bem como o poder dever do agente público de agir para garantir a legalidade dos atos administrativos e recorrendo-se aos princípios da autotutela administrativa, já consagrada pela Súmula 473 do STF, onde a administração pode rever seus atos praticados para corrigir vícios deles decorrentes e conforme não restou comprovado que o produto ofertado atende plenamente as especificações relevantes do item licitado, segue abaixo a conclusão deste recurso.

4. Conclusão

Por fim, face às razões explanadas acima, tenho por decisão, receber o recurso administrativo apresentado pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI e no mérito DECIDIR pela PROCEDÊNCIA do recurso, reconhecendo parcialmente as alegações da recorrente.

Desta forma, este pregoeiro decide pelo DEFERIMENTO do pedido formulado no recurso administrativo e possuindo Administração o direito de rever seus atos a qualquer tempo, verificamos a necessidade de revogar a habilitação da empresa TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI, retornando o presente pregão à fase de aceitação de propostas, para dar continuidade ao mesmo, convocando a próxima empresa para o envio de anexo.

Aos interessados, informamos ainda, que o termo de julgamento do presente recurso será disponibilizado, na página desta Instituição através do endereço:
<https://portal.ufgd.edu.br/divisao/licitacao/pregao>

Dourados, 11 de novembro de 2019.

Cleiton Rodrigues de Almeida
Pregoeiro
Siapex 1565425

Fechar